

Processo: 1148188
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Lontra
Exercício: 2022
Responsável: Dernival Mendes dos Reis
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 18/3/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. DCASP. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Mostra-se elevado o percentual de 70% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.
2. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância para afastar os efeitos da irregularidade em relação à abertura de créditos sem recursos disponíveis, quando o valor do crédito adicional irregularmente empenhado corresponde a 0,41% do total da despesa empenhada no exercício.
3. A irregularidade relativa ao não cumprimento do percentual constitucional mínimo exigido na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino enseja falha grave e responsabilização do Chefe do Poder Executivo, em razão do não atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988.
4. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento da Meta 18 estabelecida pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

PARECER PRÉVIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do senhor Dernival Mendes dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Lontra, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 86, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, em função da inobservância de aplicação do percentual mínimo constitucional exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame

da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;

III) recomendar:

- a) à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação;
- b) ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais elevados;
- c) ao município que utilize somente as fontes de receita 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de receita 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;
- d) ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008;
- e) ao município que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais deverão ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consulta 1114524;
- f) ao município que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes – Elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988;
- g) ao município que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 –

Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consultas 838498 e 898330;

- h) ao atual prefeito o cumprimento da Meta 1-B do PNE, promovendo ações públicas para o seu atingimento até o final do exercício de 2025;
 - i) ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*);
 - j) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
 - k) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2022 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;
- IV) determinar ao atual prefeito o cumprimento da Meta 18 do PNE, sob pena de poder ter as contas dos próximos exercícios rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento da referida meta;
- V) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;
- VI) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de março de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 18/3/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Dernival Mendes dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

O processo foi autuado e distribuído à minha relatoria como Conselheiro Substituto em 06/06/2023 (peça 1).

A unidade técnica, no exame inicial acostado à peça 17, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, verificou que houve a inobservância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto no artigo 5º da Lei Federal 11.738/2008, cujo valor fora atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, descumprindo, assim, o estabelecido na Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal 13.005/2014.

Ademais, constatou que não foi aplicado, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, tendo sido aplicado somente 24,19% da Receita Base de Cálculo, e em função disso, conclui pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Regularmente citado (peças 22/23), o responsável apresentou defesa à peça 24.

Em 15/05/2024, a Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM submeteu à minha consideração o documento protocolizado pelo e-TCE, sob o n. 90.0041.7200.2024, no qual o responsável requereu autorização para reenvio do módulo Legislação de Caráter Financeiro – LCF, relativo ao mês de novembro/2022, a fim de corrigir os apontamentos do estudo técnico, tendo o requerimento sido indeferido à peça 28.

Em 03/06/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria como Conselheiro em Exercício, nos termos do art. 216 do Regimento Interno (peça 29).

Em sede de reexame, após analisar as razões de defesa, a unidade técnica verificou que as irregularidades apontadas no estudo técnico inicial foram mantidas, tendo sido o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino retificado para 24,73% da Receita Base de Cálculo, motivo pelo qual manteve a conclusão pela rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 38).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 44).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

II.1 – Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a unidade técnica, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 3), foi autorizado o percentual de 30% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares, o qual foi majorado para 50%, 60% e 70% por meio das Leis Municipais 444, 446 e 452, todas do exercício de 2022, respectivamente (item 2.1, p. 11, peça 17).

In casu, no exame *a posteriori* da execução orçamentária, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos com a autorização prévia na LOA, e suas atualizações, foi de R\$ 21.884.806,19, o que correspondeu a 63,57% da despesa inicialmente fixada (R\$ 34.427.000,00) na LOA, abaixo dos 70% autorizados, que equivalem a R\$ 24.098.900,00.

Assim, recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais elevados.

Ainda de acordo com o estudo técnico inicial, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo, assim, ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Por outro lado, o estudo técnico indicou que foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 158.312,77, com fundamento no superávit financeiro, os quais foram totalmente empenhados, contrariando, assim, ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 2.3.2, p. 14/16, peça 17).

Entretanto, o órgão técnico afastou o apontamento, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância do valor da despesa empenhada sem recursos frente ao total da receita líquida (p. 16, peça 17).

O responsável não se manifestou acerca desse item na defesa anexada à peça 24.

A jurisprudência do Tribunal, em casos semelhantes, tem sido no sentido de analisar o valor dos créditos empenhados para verificar se a irregularidade é capaz de ensejar a reprovação das contas, conforme pareceres prévios emitidos nos autos 958679 e 848031.

Em razão desse entendimento jurisprudencial, foi previsto expressamente no § 4º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022 que, para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, deverão ser observadas “a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares”.

De fato, analisando os autos, verifica-se que a integralidade dos créditos adicionais abertos no montante de R\$ 158.312,77 foi irregularmente empenhada, consoante demonstrado pela unidade técnica na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, o que corresponde a aproximadamente 0,41% do total da despesa empenhada no exercício (R\$ 38.594.484,91).

Dessa forma, com base nos critérios de materialidade e relevância, acompanho o estudo técnico e entendo que deve ser desconsiderada a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 158.312,77.

Por fim, de acordo com o relatório da unidade técnica, não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo, assim, ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

II.1.2 – Do Controle por Fonte

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

De acordo com a unidade técnica (peça 17), não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, cumprindo, assim, à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

Nos termos do estudo técnico, o valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de **7,00%** estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a **6,70%**, abaixo do limite percentual permitido da receita base de cálculo.

II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

II.2.2.1 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado por meio da Lei Federal 14.113/2020.

Nos termos do art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal 14.113/2020, os recursos recebidos do FUNDEB deverão ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo permitido que até 10% desses recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com o estudo técnico, esse limite foi respeitado, já que apenas **0,39%** do valor total das receitas não foi aplicado em 2022, sendo que esse percentual, que corresponde à quantia de **R\$ 39.866,10**, deveria ter sido aplicado no primeiro quadrimestre de 2023.

Nesse contexto, cumpre destacar que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)⁽¹⁾ do Tesouro Nacional, caso o município não tenha aplicado o superávit do FUNDEB, no montante de **R\$ 39.866,10**, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no primeiro quadrimestre de 2023, os valores aplicados após o primeiro quadrimestre não serão computados nos gastos com educação para fins do cálculo do mínimo constitucional de aplicação no ensino,

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 14ª edição – v3. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>. Acesso em: 04/10/2023.

em razão do descumprimento das regras estabelecidas para a utilização dos recursos do FUNDEB.

Ainda em relação ao FUNDEB, importante ressaltar que o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 26 da Lei Federal 14.113/2020 estabelecem que a proporção não inferior a 70% do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Segundo o estudo técnico, foi destinado o percentual de **70,34%** da receita base de cálculo para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido observadas as normas em referência.

II.2.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No estudo preliminar, a unidade técnica apontou que foi aplicado o percentual de **24,19%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, não tendo obedecido ao mínimo de **25%** exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, o que ensejaria a rejeição das contas (p. 25, peça 17).

Na defesa acostada à peça 24, o responsável alegou que a importância de R\$ 55.993,59, referente aos empenhos 8029 (R\$ 43.608,06) e 8031 (R\$ 12.385,53), foi erroneamente empenhada na fonte 100, todavia, informou que as fontes de empenho foram retificadas, passando a utilizar a fonte 101.

Além disso, informou que houve uma divergência no que diz respeito aos restos a pagar de 2021 (7481/2021) no valor de R\$ 110.000,00, que foram cancelados incorretamente.

Acrescentou, ainda, que o município enfrentou dificuldades para compatibilizar o sistema utilizado, e por isso houve incorreção nas informações prestadas via SICOM referente a fonte de recursos. Entretanto, ressaltou que os respectivos empenhos já foram corrigidos e reencaminhados ao SICOM.

Neste sentido, aduziu que, somando-se ao valor apurado pela unidade técnica no exame inicial (R\$ 4.879.142,76), os valores pagos referentes aos empenhos retificados 8029/2022 (R\$ 43.608,06) e 8031/2022 (R\$ 12.385,53) e o valor do cancelamento realizado incorretamente referente aos restos a pagar 7481/2021 (R\$ 110.000,00), totalizaria, ao final, o montante de R\$ 5.045.136,35 aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022, indicando, assim, que o município teria aplicado o percentual de 25,01% da receita base de cálculo, cumprido, portanto, o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Em sede de reexame, a unidade técnica reconheceu a necessidade da realização de retificação dos dados enviados ao SICOM que, porventura, estivessem inconsistentes, com a finalidade de que passem a espelhar na contabilidade municipal, em atendimento ao disposto no art. 6º⁽²⁾ da Instrução Normativa 04/2017, a qual prevê também, em seu art. 7º⁽³⁾, a possibilidade de substituição das remessas anteriormente encaminhadas pelo jurisdicionado.

² Art. 6º As informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do município.

³ Art. 7º A substituição requerida durante a tramitação processual deve ser acompanhada de petição fundamentada, de documentação para comprovação da necessidade de correções de dados, com reenvio completo nos prazos de diligência, abertura de vista, ou naqueles concedidos pelo Relator.

§ 1º O descumprimento da regra estabelecida no caput acarretará o expurgo automático das informações

Salientou, por oportuno, que os critérios e os procedimentos a serem adotados pela entidade, para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, são regulamentados pela Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a Interpretação Técnica ITG 2000 – Escrituração Contábil, tendo destacado que o item 5.a dispôs que a escrituração contábil deve ser executada com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

Por esse motivo, e ainda de acordo com a Instrução Normativa 04/2017, a unidade técnica informou que deixou explícito no estudo inicial realizado que, caso a alteração de dados fosse necessária, esta deveria ocorrer apenas para a adequação das informações constantes do SICOM com as registradas no sistema contábil do órgão, sendo que para isso o responsável deveria apresentar, juntamente com a defesa por escrito, os documentos corroboradores das justificativas e das alterações eletrônicas de dados efetuada. Na sequência, após analisar as razões de defesa, concluiu, às p. 14/15 da peça 38, que:

No tocante aos empenhos n. 8029 e 8031, foi apresentada a alegação de que houve apenas um erro na indicação da fonte de recursos. Contudo, consultando-se os dados dos empenhos antes da substituição dos dados observa-se que houve alteração não só da fonte de recursos como do histórico dos empenhos e da classificação orçamentária da despesa (unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação)

[...]

Ressalte-se que nenhum documento corroborador (notas fiscais, ordem de serviço, notas de serviços prestados, documentos contábeis etc.) foi apresentado com o fim de respaldar as alterações efetuadas e comprovar que a despesa, de fato, foi aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Registre-se, ainda, que em consulta aos dados alterados no sicom, identificou-se que o empenho n. 8029, foi vinculado ao Decreto n. 64, de 01 de novembro de 2022, enquanto o empenho n. 8031 foi vinculado ao decreto n. 61, também datado de 01 de novembro de 2022. Porém, em consulta aos respectivos instrumentos normativos, anexados a esta prestação de contas, não foi encontrada previsão para a realização da despesa nas dotações orçamentárias utilizadas no cadastramento dos empenhos, bem como, dos valores acrescidos à fonte 101.

Entendendo-se que não há, nos autos, elementos capazes de corroborar a alegação do defendente, bem como, que há inconsistências de ordem formal na alteração de dados efetuadas, esta unidade conclui pela desconsideração dos empenhos n. 8029 e 8031 do cômputo dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Por outro lado, quanto à argumentação de que o Resto a Pagar n. 7481/21 foi cancelado indevidamente, entende-se pertinente à alegação. Pela sistemática de apuração do Total Aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, após a apuração do total aplicado, no exercício, é feita a dedução dos Restos a Pagar computados no valor da aplicação do

reenviadas, prevalecendo no Sicom a última remessa válida utilizada como base para a consolidação da prestação de contas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às prestações de contas de qualquer exercício ainda não apreciadas definitivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 3º A substituição que caracterizar nova prestação de contas poderá ensejar a aplicação, ao responsável, de sanções estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Ensino de exercícios anteriores e que foram cancelados no exercício em análise. Todavia, não há o que se falar em cancelamento do Resto a Pagar n. 7481/21 visto que foi contabilizado o seu pagamento em 29/12/2023, conforme demonstrativos “Relação de Restos a Pagar 2023” e “Movimentação Bancária”, extraído do sicom e anexado a esta prestação de contas.

Nesse contexto, o órgão técnico verificou que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, contudo, retificou o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para 24,73% da Receita Base de Cálculo, inferior ao percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual manteve a conclusão pela rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 38).

De fato, verifica-se que, conforme destacado pela unidade técnica, os Empenhos 8029/2022 e 8031/2022 se referiam, inicialmente, a despesas cujo o histórico indicava a aquisição de peças para a manutenção dos veículos que atendem às atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Obras e ao abastecimento de água na zona rural do município, respectivamente, despesas, portanto, não afetas à educação. Assim, não foram apresentados documentos capazes de comprovar que essas despesas se referiam, de fato, à aplicação no ensino, motivo pelo qual acompanho a unidade técnica pela ratificação do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para 24,73% da Receita Base de Cálculo e pela rejeição das contas.

Ressalta-se que a aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição da República de 1988 (art. 212) na manutenção e desenvolvimento do ensino é exigência constitucional, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, citam-se as decisões nos Processos 749282⁽⁴⁾ e 887727⁽⁵⁾, nas quais se afastou a incidência do princípio da insignificância em caso de descumprimento do limite do art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, importante ainda destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional do ensino. Assim, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021.

II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão técnico informou que foi aplicado o percentual de **22,94%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198,

⁴ Processo. 749282. Relator: Auditor Licurgo Mourão. Prolator do voto vencedor: Conselheiro José Alves Viana. Sessão: 25/09/2012.

⁵ Processo. 887727. Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Prolator do voto vencedor: Conselheiro José Alves Viana. Sessão: 07/07/2015.

§ 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional da saúde. Assim, as despesas com gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, como também de forma a atender à Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **53,18%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **2,61%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **55,79%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

A unidade técnica destacou que, de acordo com a Consulta 898330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal. Ademais, conforme Consulta 838498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do município.

Além disso, ressaltou que, conforme art. 18 da Lei Complementar 101/2000, os gastos do ente com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias são considerados despesas com pessoal.

Dessa forma, o estudo técnico incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família e Despesas com folha de pagamento classificadas nas naturezas”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica), com o valor de R\$ 799.120,67, conforme relatório anexado à peça 19.

Recomenda-se ao município que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais deverão ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consulta 1114524.

Recomenda-se, ainda, que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx

(Grupo Outras Despesas Correntes – Elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988.

Recomenda-se, também, que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consultas 838498 e 898330.

Por fim, a unidade técnica verificou que o Poder Executivo excedeu a 95% do limite das despesas com pessoal, motivo pelo qual estaria sujeito à emissão de alerta e às vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

No entanto, ressaltou que a emissão de alertas por data-base é tratada por este Tribunal nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal, não sendo objeto do escopo de análise da presente Prestação de Contas Anual, entendimento que acompanho.

II.3 – Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito

O Tribunal passou a analisar, nas prestações de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021, a observância, pelos municípios, do limite da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito.

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos VI e VII, estabeleceu a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida

O Senado Federal, por meio edição da Resolução 40/2001, exerceu a competência privativa prevista no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabelecendo que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O órgão técnico ressaltou que, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicado o percentual de **6,60%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

II.3.2 – Operações de Crédito

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida – RCL.

A unidade técnica destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal.

II.4 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, tendo abordado todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

Tendo em vista que todos os itens exigidos pela Instrução Normativa 04/2017 foram atendidos, verifica-se que o escopo da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022 foi cumprido.

II.5 – PNE - Plano Nacional de Educação

Na análise do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, em atendimento ao inciso XIII do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022 deste Tribunal, a unidade técnica apurou que, em relação à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade até o ano de 2016, ação prevista na Meta 1-A do PNE, o município cumpriu, até 2022, o percentual de **90,66%** da meta prevista para o exercício 2016, deixando de atender ao disposto na Lei Federal 13.005/2014.

Já no que tange à ampliação da oferta de educação infantil em creches para as crianças de 0 a 3 anos de idade, ação prevista na Meta 1-B do PNE, a unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de **45,47%** da meta, devendo atingir o mínimo de **50%** até 2025, conforme disposto na Lei Federal 13.005/2014, alterada pela Lei Federal 14.934/2024.

O responsável alegou, em síntese, que o município realiza todos os anos ampla divulgação no período de matrículas para que os responsáveis pelas crianças procurem as unidades de ensino.

Acrescentou que a administração municipal não se desonera da obrigação constitucional e legal de implementar a universalização da educação infantil na pré-escola, entendendo que, para isso, deverá mobilizar esforços para viabilizar a matrícula escolar de todas as crianças de 4 e 5 anos de idade do município, bem como aludiu que irá ampliar a oferta de matrículas em creche para atender ao disposto na Meta 1-B do PNE.

Por fim, reforçou que a municipalidade se preocupa em oferecer uma educação de qualidade e equidade para a população, estando sempre atentos para que nenhuma criança fique fora da escola, conforme podem comprovar pelos altos índices que já alcançaram.

Em sede de reexame, a unidade técnica esclareceu que a apuração preliminar da Meta 1-A do Plano Nacional de Educação teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos de idade retratada no Censo Demográfico de 2010, elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de COVID-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 maio a 07 de julho de 2023, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal no exercício financeiro de 2022 (p. 17, peça 37).

Posteriormente, registrou que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA, disponível no sítio eletrônico⁶, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população alvo (na faixa etária de 4 a 5 anos) do município reduziu de 257 para 233 crianças, situação que, diante das 233 matrículas informadas pelo município no censo escolar de 2022, e considerando a informação do Censo Demográfico de 2022 como a mais próxima da realidade do município para o ano de 2022, indicaria o cumprimento do percentual de atendimento da população de 100%, motivo pelo qual entendeu não ser mais necessária manter a recomendação inicial ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1-A do PNE, entendimento que acompanho.

No que se refere à apuração do cumprimento da Meta 1-B do PNE, o órgão técnico ressaltou que se defrontou com a situação semelhante a relatada na análise inicial da Meta 1-A quanto à atualidade das informações acerca da população do Município de Lontra, tendo, assim, repetido o processo de atualização dos dados populacionais do município pelos resultados do Censo Demográfico realizado entre os anos de 2022 e 2023.

Desse modo, registrou, por oportuno, que o Censo Demográfico de 2022 retratou que o município reduziu de 475 para 459 crianças na faixa etária de 0 a 3 anos de idade, situação que, diante das 216 matrículas informadas pelo município no censo escolar de 2022, e também nesse caso considerando que a informação do Censo Demográfico de 2022 é a mais próxima da realidade do município para o ano de 2022, indicaria o cumprimento do percentual de 47,06% de vagas disponíveis em creche, percentual inferior à meta de 50%.

Considerando a defesa apresentada, na qual o responsável se manifestou apenas de forma argumentativa, sem a apresentação de novos dados ou documentos, a unidade técnica esclareceu que o apontamento relativo à Meta 1-B do PNE é objeto de recomendação, e não de ressalva ou rejeição das contas. Assim, manteve a recomendação ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1-B do PNE (p. 19, peça 37).

Por fim, em relação à observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, consoante estabelecido na Meta 18 do PNE, a unidade técnica constatou que o município **não observou** o piso salarial profissional previsto na Lei Federal 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2022 por meio da Portaria 67/2022, não cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

⁶ <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>

O responsável alegou, em síntese, que está alinhado ao posicionamento da Confederação Nacional de Município (CNM), que, por meio da Nota Técnica 10/2022, dispôs sobre as questões relacionadas ao piso salarial nacional dos professores e à carreira do magistério público da educação básica, especialmente abordando a concessão de reajustes frente às diretrizes da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; bem como entende que os critérios para o reajuste do piso estariam sem base legal desde que o FUNDEB passou a ser regulamentado por uma nova lei, a Lei Federal 14.113/2020.

Reconheceu, por outro lado, que não desconhece a importância que detém a categoria e o nobre propósito de valorização profissional associado à instituição do piso nacional do magistério, porém, na prática, encontrou dificuldades em cumprir o piso salarial e, por consequência, o plano de carreira do magistério, pois enfrentam dificuldades financeiras, cuja ajuda federal é insuficiente, e pelo conflito existente entre a Lei do Piso e a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, ainda que tenha recursos suficientes, o ente municipal pode esbarrar no limite máximo de despesas com pessoal.

O responsável aludiu, ainda, que o reajuste do piso realizado anualmente pelo governo federal impacta demasiadamente os municípios, uma vez que é realizado unilateralmente pela União, cuja complementação compete aos Estados e aos Municípios. Neste sentido, ressaltou que a CNM sustenta que o ato federal que determinou o aumento de 33,24% para o exercício de 2022 é inconstitucional por interferir excessivamente na autonomia orçamentária municipal.

Ponderou que os Tribunais de Contas exercem importante papel para as políticas públicas educacionais, e dessa forma deveriam orientar os Estados e os Municípios frente às necessidades de atender a Lei do Piso e a LRF, emitindo recomendação e não a aprovação das contas com ressalva, de modo a oferecer direção para os municípios sofisticarem a aplicação de recursos, com responsabilidade fiscal e valorização docente, como disposto na Constituição Federal.

Por fim, informou que a intenção do município é, de fato, valorizar os profissionais do magistério, bem como regularizar a situação o mais breve possível, e ressaltou que, até o presente momento, este Tribunal tem o entendimento jurisprudencial de que as irregularidades no que tange às metas do PNE não ensejam a rejeição das contas, mas sim a aprovação das contas apenas expedindo recomendações ao ente público municipal que cumpra o piso salarial do magistério.

Inicialmente, em sede de reexame, a unidade técnica ressaltou que, diferentemente dos exercícios anteriores, a metodologia adotada para a PCA de 2022 utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo próprio município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais) para análise do cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

Indicou ainda que, nos termos detalhados na tabela anexada à peça/arquivo 7/3525077, entre os parâmetros adotados na extração e no tratamento dos dados para apuração do piso, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 meses consecutivos, calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Explicou que foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais, e a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Informou também que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Ressaltou que essa forma de apuração foi adotada uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Salientou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico inicial adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Contudo, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, a unidade técnica opinou pela ressalva das contas.

Na sequência, ressaltou que, em relação a Nota Técnica 10/2022 da Confederação Nacional de Municípios, a Lei Federal 11.738/2008 estabeleceu em seu art. 2º, § 1º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderiam fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério da educação básica pública em valor inferior ao piso salarial nacional para as jornadas de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais.

Em relação à inconstitucionalidade do reajuste do piso alegado pelo defendente, salientou que a Lei Federal 11.738/2008 teve sua constitucionalidade declarada pelo STF no julgamento da ADI 4167, com base nos seguintes argumentos: (i) é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global; (ii) é competência da União dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador; (iii) é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Desse modo, concluiu que a Lei Federal 11.738/2008 é constitucional e está vigente, tendo ressaltado que os valores mínimos fixados pela referida Lei do Piso Nacional, de acordo com o artigo 5º, têm garantia de atualização anual no mês de janeiro por ato do Poder Executivo, devendo ser observados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, o MEC, desde a entrada em vigor dessa lei, publica portarias atualizando o valor do piso nacional dos profissionais da educação, levando em conta a base legal supracitada.

Além disso, acrescentou que o STF validou o mecanismo de atualização do piso nacional do magistério da educação básica em decisão recente no bojo do julgamento da ADI 4848, e esclareceu que os reajustes do piso salarial profissional são devidos pelos Poderes Executivos por força da Lei Federal 11.738/2008, visto que a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição da República de 1988.

Ao final, o órgão técnico ainda esclareceu que o responsável não apresentou justificativas capazes de refutar os dados relativos ao piso salarial apurado no estudo técnico preliminar.

Assim, ante a ausência de justificativas plausíveis, manteve a conclusão inicial de que não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, não cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, entendimento que acompanho.

Por oportuno, é importante destacar que o Plano Nacional de Educação estabeleceu algumas estratégias para o cumprimento das Metas 1 e 2, dentre as quais destaco a realização de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão escolar⁽⁷⁾.

Ressalta-se que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), com o apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), desenvolveu o aplicativo “Busca Ativa Escolar”⁽⁸⁾, ferramenta que pode ser utilizada por Estados e Municípios na prevenção e no combate da evasão escolar.

Por meio da “Busca Ativa Escolar”, o Poder Público tem acesso a dados concretos que permitem planejar, desenvolver e implementar políticas públicas voltadas para a universalização da educação.

Além disso, o aplicativo facilita a comunicação entre os diversos atores que integram a rede de proteção formada por representantes de diferentes áreas como Educação, Saúde, Assistência Social, Planejamento, possibilitando a adoção de medidas tempestivas e necessárias para a matrícula, permanência e aprendizagem da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, considerando o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, considero pertinente determinar ao atual prefeito o seu cumprimento, sob pena de ter as contas dos próximos exercícios rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento da referida meta.

Por fim, tendo em vista a importância do tema, bem como o fato de o prazo para o cumprimento da Meta 1-B do PNE se findar em 2025, considero ainda pertinente recomendar ao atual prefeito que promova ações públicas para o seu atingimento até o final do exercício de 2025.

II.6 – Balanço Orçamentário

A partir de 2023, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) e com as do módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) para verificação dos valores relativos às receitas e despesas do município.

II.6.1 – Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas

A unidade técnica realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de receitas, tendo apurado divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, linha

⁷ Lei 13.005/2014: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

[...]

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

⁸ Disponível em: <<https://buscaativaescolar.org.br/>>

“Superávit Financeiro”, coluna “C1-C2”, indicando a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas pelo módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).

II.6.2 – Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas

A unidade técnica também realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de despesas, não tendo apurado divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas”, colunas “E1-E2”, “F1-F2”, “G1-G2”, “H1-H2”, “I1-I2” e “J1-J2”, indicando a conformidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** do senhor Dernival Mendes dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de **Lontra**, no exercício de **2022**, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 86, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, em função da inobservância de aplicação do percentual mínimo constitucional exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais elevados.

Recomenda-se ao município que utilize somente as fontes de receita 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de receita 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com

as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022.

Recomenda-se ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

Recomenda-se ao município que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais deverão ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consulta 1114524.

Recomenda-se ao município que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes – Elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988.

Recomenda-se ao município que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consultas 838498 e 898330.

Recomenda-se ao atual prefeito o cumprimento da Meta 1-B do PNE, promovendo ações públicas para o seu atingimento até o final do exercício de 2025.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).

Recomenda-se ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2022 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Determina-se ao atual prefeito o cumprimento da Meta 18 do PNE, sob pena de poder ter as contas dos próximos exercícios rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento da referida meta.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds